



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 1ACF5-61082-07424



Decisão Monocrática 00003/2022-6

Processo: 05390/2017-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus do Norte

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: WALLACE MACIEL PACHECO JUNIOR



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Processo TC: 5390/2017-1
Classificação: Prestação de Contas Anual (PCA)
Exercício: 2016
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus do Norte
Responsável: Wallace Maciel Pacheco Junior

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR
(PCA) – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM
JESUS DO NORTE – EXERCÍCIO DE 2016 –
QUITAÇÃO – ARQUIVAR – RETORNAR OS AUTOS
AO MPEC.**

- Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa ao responsável.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus do Norte, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Wallace Maciel Pacheco Junior.

Como resultado do julgamento das contas realizado na 05ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas realizada no 27/09/2019 foi proferido o Acórdão TC-00217/2019-3, conforme Voto 0757/2016-1, acompanhando área técnica e Ministério Público de Contas, por jogar Irregulares as Contas do exercício de 2016, expedir determinação e recomendação, bem como apenar o gestor no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do no artigo 87, inciso IV c/c artigo 88 e artigo 135, inciso I



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

da Lei Complementar 621/2012;

Compulsados os autos têm se o Termo de Verificação 0150/2021-5, peça 092, atestando que o responsável realizou o recolhimento das parcelas conforme o Contrato de Parlamento de Débitos Fiscais 753951, nos termos do Acórdão TC - 217/2019 – 3 Segunda Câmara.

Desta feita, o Ministério Público Especial de Contas por meio do Parecer 06322/2021-1 da lavra de seu Procurador Geral Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, que por entender sanada a pendência existente por parte do Sr. Wallace Maciel Pacheco Junior, pugna seja dada a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012, bem como posterior arquivamento do feito, solicitando ainda a devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para providências sequencias.

Assim sendo, encampo o entendimento Ministerial, e **DECIDO**:

1 - Seja dada a competente **QUITAÇÃO** de acordo o art. 148 da Lei Complementar 621/2012 ao **Sr. Wallace Maciel Pacheco**, tendo em vista o recolhimento da multa aplicada nos termos do Acórdão TC-0021720/2019 - Segunda Câmara, com o consequente **ARQUIVAMENTO** do feito, na forma do art. 331, II, do RITCEES.

Por fim, após publicação desta decisão, sejam retornados os autos à **Secretaria do Ministério Público de Contas** conforme solicitado, para fins de fiscalização e monitoramento das determinações contidas no Acórdão Condenatório

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913